



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 2 | TRABALHO, QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

### TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO E POLÍTICAS PÚBLICAS: o Estado brasileiro no Caso Brasil Verde

CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND PUBLIC POLICIES: the Brazilian State in the Brazil Verde Case

Luciana Resplandes da Silva<sup>1</sup>  
Fabiana Rodrigues de Almeida Castro<sup>2</sup>

#### RESUMO

O trabalho análogo à escravidão ou escravidão contemporânea é um problema mundial e que se manifesta nas relações de profunda desigualdade entre os indivíduos que detém os recursos produtivos e os trabalhadores em estado de vulnerabilidade social. O Caso Brasil Verde envolveu trabalhadores piauienses e foi julgado, em 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e representou um marco, proporcionando reparação aos trabalhadores, alteração de aspectos legais e conduziu à reflexão internacional acerca das políticas públicas brasileiras. Dessa forma, o objetivo do artigo é analisar o trabalho escravo contemporâneo, destacando o posicionamento do Estado brasileiro no Caso Brasil Verde, através da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estudo é exploratório e utilizou a pesquisa documental e bibliográfica. As análises evidenciaram a fragilidade na efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão e proteção das vítimas, apesar dos avanços alcançados entre 2003 a 2016.

**Palavras-Chaves:** Escravidão contemporânea. Caso Brasil Verde. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### ABSTRACT

Work analogous to slavery or contemporary slavery is a worldwide problem and is manifested in the relations of profound inequality between individuals who own productive resources and workers in a

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Piauí. E-mail: luciresplandes@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Piauí. E-mail: fabiana.kastro@hotmail.com.

state of social vulnerability. The Brasil Verde Case involved workers from Piauí and was judged in 2016 by the Inter-American Court of Human Rights and represented a milestone, providing redress to workers, changing legal aspects and leading to international reflection on Brazilian public policies. Thus, the objective of the article is to analyze contemporary slave labor, highlighting the position of the Brazilian State in the Brasil Verde Case, through the sentence of the Inter-American Court of Human Rights. The study is exploratory and used documentary and bibliographic research. The analyzes showed the weakness in the effectiveness of public policies to confront work analogous to slavery and protection of victims, despite the advances achieved between 2003 and 2016.

**Keywords:** Contemporary slavery. Green Brazil Case. Inter-American Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão ou escravidão contemporânea é um dos grandes problemas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, inclusive no Brasil. O Estado brasileiro tem o papel de proteger esse grupo da população, intervindo, julgando, aplicando pena e reparando o dano causado às vítimas.

Este artigo tem como objetivo principal analisar o trabalho escravo contemporâneo destacando o posicionamento do Estado brasileiro no Caso Brasil Verde, através da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH).

O estudo é exploratório e foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Através de bibliografia específica e de relatórios do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), buscou-se caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

As análises sobre o Caso Brasil Verde centraram-se na sentença de 20 de outubro de 2016, da Corte IDH: Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, através da qual foi possível traçar um percurso histórico sobre a situação vivenciada, as denúncias e posicionamento do poder público, apresentando os principais argumentos e atores envolvidos no caso, destacando os avanços motivados pela decisão da Corte IDH.

Além disso, foi realizada uma breve associação entre a vulnerabilidade social da população piauiense e o trabalho escravo contemporâneo, isso porque a maioria dos trabalhadores, no Caso Brasil Verde, era piauiense.

O artigo está dividido em cinco partes: a primeira, esta introdução; a segunda aborda a estruturação de políticas públicas na escravidão contemporânea brasileira; a terceira traz uma caracterização do trabalho escravo contemporâneo, inclusive no Piauí; a quarta apresenta o Caso Brasil Verde e, a última, a conclusão.

## **2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: estruturação de políticas públicas no contexto brasileiro**

Não se pode simplificar a manutenção da escravidão aos moldes da escravidão colonial brasileira. A escravidão contemporânea caracteriza-se, principalmente, pela violação de direitos humanos e, toda situação análoga à escravidão, também, é uma violação de direitos trabalhistas, no entanto, nem todo crime contra direitos trabalhistas, se caracteriza como trabalho escravo. O fator diferenciador é a dignidade humana.

Sobre isso, Castilho (2000, p. 57) afirma que a

[...] conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima. Ficam próximos, às vezes se superpõem, os conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas, pois o estado de escravo implica negar a dignidade humana (status dignitatis).

A escravidão no Brasil Colonial que persistiu, oficialmente, até o fim do Brasil Imperial foi caracterizada por uma atividade que utilizou, predominantemente, a mão de obra negra, advinda do tráfico de pessoas, em sua maioria, de origem africana, com a mercadorização e a comercialização do ser humano de forma direta e o uso de grilhões e açoites. (BRANDÃO; ROCHA, 2013).

Contudo, com a extinção oficial das antigas formas de escravidão, novas formas de escravidão emergiram. Antes do reconhecimento oficial da existência de trabalho

escravo contemporâneo, já havia denúncias por parte de organizações da sociedade civil. Ainda, na década de 1970, Dom Pedro Casaldáliga (Bispo da Igreja Católica) denunciou, em forma de Carta Pastoral, os conflitos associados ao latifúndio, violência e problemas sociais no campo, em Mato Grosso. Entre os crimes mencionados, citou-se a situação de trabalho escravo ao qual diversos trabalhadores estavam sendo submetidos. (BRANDÃO; ROCHA, 2013).

A partir da década de 1990, as políticas públicas de enfrentamento à escravidão contemporânea foram sendo criadas e consolidadas. Em 1995<sup>3</sup>, houve o reconhecimento oficial da existência do crime em território nacional e foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com o objetivo de fiscalizar a ocorrência de trabalho escravo, realizando resgates de trabalhadores.

No mesmo ano, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo (GERTRAF), coordenado pelo Ministério do Trabalho e composto por mais cinco ministérios<sup>4</sup>. Ademais, através do Fórum Nacional contra a Violência no Campo foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, responsável por fiscalizar e averiguar denúncias de trabalho escravo, sendo composto por auditores fiscais, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho (MPT). (BRASIL, 2013).

Em 2002, juntamente com a OIT, realizou o Projeto de Cooperação Técnica Combate ao Trabalho Escravo no Brasil; criou a Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e lançou o I Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão (PNETE) e, através da Lei nº 10608, criou o seguro desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2011).

Em 2003, com o crescente número de denúncias e o aumento da pressão externa, no dia 31 de julho foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) que substituiu o GERTRAF. (OIT, 2010).

---

<sup>3</sup> O reconhecimento oficial foi motivado pela denúncia à Corte IDH do emblemático Caso José Pereira. Comprovado o caso de escravidão contemporânea, o governo brasileiro foi julgado e condenado por omissão pela referida Corte. (OIT, 2010, p. 27).

<sup>4</sup> Ministério da Justiça; Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; Ministério da Agricultura e do Abastecimento; Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; Ministério da Assistência e Previdência Social.

Ademais, a aprovação da Lei nº 10.803/03, alterou o art. 149, do Código Penal, ampliando a caracterização do crime e precisando condutas de escravidão por dívida, por jornada exaustiva e condições degradantes.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 2003).

No mesmo ano, foi aprovada a Portaria nº 1.234/03<sup>5</sup>; em 2004, a Portaria nº 540<sup>6</sup> que, juntamente com a Portaria Interministerial nº 2/2011, instituiu o Registro de Empregadores Infratores, conhecida como Lista Suja; em 2008, foi instituído o II PNETE, pela CONATRAE, que representou uma ampla atualização do primeiro plano; em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.064, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo; em 2010, o Banco Central emitiu a Portaria nº 3876, que proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas na Lista Suja que mantivessem trabalhadores em condições análogas à de escravo e, em 2014, aprovou a Emenda Constitucional nº 81 que, em seu art. 243, estabeleceu a expropriação de propriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde forem constatadas exploração de trabalho escravo. (BRASIL, 2011).

Além disso, o Estado brasileiro criou cursos coordenados pelo CONATRAE para sensibilizar juízes do trabalho e federais sobre o tema e algumas normativas internacionais passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro contribuindo para uma ampliação do entendimento acerca da categoria trabalho análogo à escravidão.

### 3 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O grande desafio da caracterização ultrapassa os novos formatos e formas análogas ao trabalho escravo. Nos dias de hoje, a violação aos direitos humanos é real, à medida que se submete os trabalhadores a situações desumanas associadas à coerção

---

<sup>5</sup> Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. (BRASIL, 2003).

<sup>6</sup> Criou, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. (BRASIL, 2004).

física e, principalmente, psicológica, que incidem diretamente no moral e na crença dos sujeitos. (COSTA, 2008). Acrescente-se, ainda, a violação de cunho trabalhista, que envolve desacordos relativos à remuneração, condições degradantes de trabalho, realização de atividades sem equipamentos de segurança e jornada exaustiva.

Para ser considerada situação análoga à escravidão no Brasil, pelas vias legais, é preciso que seja verificada uma dessas situações: trabalho forçado com restrição da liberdade, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e escravidão por dívida. (BRASIL, 2013).

Esse conceito brasileiro é abrangente se considerado outros marcos nacionais e internacionais. Essa ampliação somente foi possível com um amadurecimento de reflexões acerca das multivariadas formas de submeter “[...] alguém a situações análogas à escravidão.” (BRASIL, 2013). Contudo, é importante ressaltar que o conceito é contraditório aos interesses empresariais que sustentam as cadeias produtivas com exploração do trabalho e trabalho escravo contemporâneo.

Inúmeras foram as iniciativas tramitadas no Congresso Nacional na tentativa de descaracterizar esse crime. Mudanças políticas culminaram em bastante instabilidade nas políticas de repressão e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo desde o ano de 2017, resultando na Portaria nº 1.129, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que restringiu o conceito, limitando a caracterização ao não consentimento (eliminando o fator do aliciamento, escravidão por dívida, isolamento geográfico e outras estratégias usadas para coagir o trabalhador) e com o agravante de condicionar a publicação dos nomes de empresários na Lista Suja apenas sob aprovação do MTE, substituindo um procedimento de caráter administrativo pelo político.

Sucederam-se consecutivas manifestações populares e recomendações de revogação pelo MPT, Ministério Público Federal (MPF) e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT). Ainda, em 2017, a Portaria nº 1.129 foi revogada, junto a outros atos infralegais, pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. O próprio MTE foi extinto no ano de 2019, o que causou mais instabilidade e desestruturação das políticas de proteção e defesa do trabalhador. (BRASIL, 2019).

O trabalho escravo permaneceu, principalmente, no meio rural, onde a população tem mais dificuldade de acesso a políticas públicas e manteve as desigualdades que nasceram com a excludente política de terras. Sem reforma agrária e precisando da terra para subsistência das famílias, os agricultores passaram a ter uma relação de dependência com os latifundiários. O acesso à terra desde o sistema de sesmarias perpassa a relação de prestígio/poder e dependência da população camponesa e, ao longo do tempo, passou por um processo de mercadorização. As tentativas de reforma agrária não alcançaram a redistribuição da terra para os pequenos produtores e camponeses, mas transferiu, a preços irrisórios, às multinacionais. (NETO, 2006).

Essa realidade de exclusão social e desproteção da população do campo produziu o fenômeno de migração forçada, quando o trabalhador busca em outras regiões condições dignas de vida e acaba submetido às diferentes formas de escravidão.

Esterci (2008) destaca que o trabalho escravo contemporâneo pode ser mascarado até por práticas paternalistas. Com a dificuldade de concorrer no mercado de trabalho competitivo, as pessoas com baixa escolaridade e uma vida de escassez, podem ver o “patrão”<sup>7</sup> como benfeitor, como alguém que dá oportunidade quando não há outras possibilidades, o que facilita e abre precedentes para que use seu poder, enquanto empregador, como a forma “[...] mais eficiente de coerção, que é a moral, a qual imobiliza sem deixar macas muito visíveis”. (ESTERCI, 2008, p. 41).

A obra ‘Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil’, da autora Patrícia Trindade M. Costa, aponta que os determinantes para a migração em busca de trabalho são causas econômicas como a pobreza, que atinge grande parte da população brasileira, em especial da zona rural nordestina, e a concentração fundiária. Considera-se, também, a pobreza como a responsável pelo ciclo da escravidão, não se reduzindo somente à privação material, mas também, pode ser traduzida pela falta de acesso a serviços públicos que não podem ser custeados pela renda individual. (COSTA, 2010).

Em pesquisa realizada, a OIT afirma que o perfil da maioria dos resgatados é nordestino, com filhos, analfabetos ou analfabetos funcionais e chefes de família. (OIT, 2011). É importante destacar que esses dados não representam o universo de todos os

---

<sup>7</sup> Grifo nosso.

trabalhadores vítimas, mas somente de alguns resgatados em diferentes operações de fiscalização. No entanto, representa um quadro elucidativo a respeito da vulnerabilidade dos sujeitos e famílias explorados.

Ainda, sobre os resgatados, 99,2% eram homens; a maioria com menos de 30 anos (52,9%) e de renda familiar baixa. Do total, 85,3% disseram ter renda de até dois salários-mínimos; desses 40,5% não recebiam mais que um salário-mínimo. Em relação à raça, 80% dos trabalhadores eram negros e de baixa escolaridade (18,3% analfabetos e 45% analfabetos funcionais, totalizando 63,3% trabalhadores que não frequentaram escola por mais de quatro anos). Além disso, a maioria era nordestino (77,6%); chefes de família (44,4%) e 62% disseram ter filhos. (OIT, 2011).

### 3.1 PIAUÍ: vulnerabilidade e trabalho escravo contemporâneo

Em relação ao Piauí, os números apontam que entre 2003 e 2018 foram realizadas 49 operações, 932 resgates e, atualmente, o Estado ocupa a 12ª posição, no Brasil, em relação ao trabalho análogo à escravidão, representando 2,11% do total. (OIT, 2016). No entanto, a principal dimensão que o envolve na problemática é a migração forçada, que diz respeito à situação de vulnerabilidade social e dificuldade de acesso a políticas públicas de permanência no seu lugar de origem de forma digna. Isso pode ser observado pelo baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) que leva em consideração longevidade, renda e educação, nesta ordem. Em 2010, o Piauí ficou na 24ª posição, entre 27 unidades federativas, com índice de 0,646. (IPEA, 2010).

Com poucos recursos e alternativas, os trabalhadores migram em busca de emprego e melhores condições de vida. Isso os deixa mais suscetíveis às ofertas de emprego em localidades distantes e por empregadores desconhecidos, com promessa de renda e condições de trabalho que, por vezes, não se concretizam.

A desigualdade social atrelada à baixa renda *per capita* do Piauí e o acesso restrito à terra pela reforma agrária do país e, principalmente, à baixa escolaridade associada a poucas políticas efetivas de trabalho e renda dignos, faz com que o perfil dos trabalhadores, vítimas do trabalho escravo contemporâneo, retrate o desenho da exclusão social: jovens, negros, com baixa escolaridade, rural e de baixa renda.



#### 4 O CASO BRASIL VERDE: o que a sentença nos mostra

A primeira denúncia sobre a prática de trabalho escravo e pelo desaparecimento de dois jovens da Fazenda Brasil Verde<sup>8</sup> foi em 1988, pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) à Polícia Federal. (OEA, 2016).

Em 1996, uma nova fiscalização no Brasil Verde foi realizada pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, na qual foram identificadas várias violações trabalhistas como falta de registro dos empregados e, em geral, condições contrárias às disposições trabalhistas. (OEA, 2016).

Em 1997, dois trabalhadores fugitivos prestaram declarações à PF sobre a situação vivenciada, como dívida ilegal e ameaças de morte, caso fugissem ou denunciassem e que, durante as visitas e fiscalizações, os gatos escondiam os trabalhadores. No mesmo ano, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou nova fiscalização na qual foram constatadas as seguintes situações: alojamento precário (barracões cobertos com plástico e palha), trabalhadores com doenças de pele sem tratamento médico, água inapropriada para o consumo, ameaças com armas de fogo e proibição de sair da fazenda. Com base no relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho, o Ministério Público oficializou denúncia contra o gato, Raimundo Alves da Rocha, o gerente, Antonio Alves Vieira e o dono da fazenda, João Luiz Quagliato Neto. (OEA, 2016).

Em audiência preliminar realizada em 1999, o dono da Brasil Verde compareceu em juízo e teve o processo suspenso por dois anos em troca da distribuição de seis cestas básicas para uma instituição beneficente de Ourinhos/SP. (OEA, 2016).

Em 2001, o juiz federal substituto responsável pelo caso, declarou a “[...] incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o processo, pois os delitos que se investigavam constituíam violações a direitos individuais de um grupo de trabalhadores e não crimes praticados contra a organização do trabalho [...]”, sendo o processo reiniciado pela justiça estadual de Xinguara. (OEA, 2016, p. 39). Dois anos depois, nas alegações do Ministério Público do Estado do Pará solicitou que fosse

---

<sup>8</sup> O empreendimento está situado no município de Sapucaia, no sul do Pará, e pertence ao Grupo Irmãos Quagliato, um dos maiores criadores de gado do país. (OEA, 2016).

considerada improcedente a denúncia contra o gato e o gerente e que fossem absolvidos, em virtude da falta de indícios suficientes de sua autoria. (OEA, 2016).

Em 2007, após conflito de competência entre a justiça estadual e federal, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a jurisdição competente era a federal, sendo o processo remetido à jurisdição federal de Marabá, Pará, onde resultou, anos mais tarde, na extinção da ação penal por um juiz federal, que embora comprovado a autoria, já havia sido alcançado pela prescrição da pena. (OEA, 2016).

Nesse ínterim, em 2000, um novo aliciador, conhecido por Meladinho, recrutou trabalhadores no município de Barras/PI para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, os quais foram transportados de forma ilegal em ônibus, trem e caminhão; tiveram as carteiras de trabalho recolhidas, obrigados a assinar documentos em branco e levados para alojamentos precários, sem camas e energia. A alimentação era insuficiente, repetitiva e de má qualidade; a jornada de trabalho iniciava às 3 horas da manhã e duravam 12 horas ou mais, com meia hora de descanso. Muitos trabalhadores adoeciam por consumir água contaminada e contraíram fungos nos pés pelas péssimas condições de trabalho. (OEA, 2016).

Sem atendimento médico, o trabalhador não podia se deslocar até a cidade, nem para comprar remédios, ou ir ao médico; o gato era quem comprava o que precisavam e anotava para desconto posterior. Além do mais, viviam sob constante vigilância armada. Os trabalhadores que fugiam eram espancados pelos funcionários da fazenda. Dois deles conseguiram fugir e chegaram até a delegacia, na cidade de Marabá, e foram orientados a procurar a CPT. A polícia local entrou em contato com o Ministério do Trabalho e a Polícia Federal que fiscalizaram a Fazenda Brasil Verde, devolvendo as carteiras de trabalho, documentos e dinheiro para os 82 trabalhadores encontrados. (OEA, 2016).

Uma ação civil pública foi movida pelo MPT e aberta a Denúncia Penal nº 0472001 perante a Vara Federal de Marabá contra o dono da Fazenda Brasil Verde. No entanto, o Estado não conseguiu informar à Corte IDH o que aconteceu com o processo, uma vez que declarou não ter conseguido localizar as cópias dos autos nos arquivos públicos. (OEA, 2016).

Em relação às fiscalizações dos anos de 1993, 1996, 1997 e 2000, a CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) enviaram uma petição à CIDH, que, em 2011, emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169. Neste, concluiu, entre outras coisas, que o Estado brasileiro foi internacionalmente responsável pela violação de direitos e não adoção de “[...] medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000 [...]”. O Relatório notificou e recomendou o Estado que reparasse as vítimas, material e moralmente; investigasse os fatos, adotando medidas administrativas, penais e disciplinares necessárias, dentre outras providências. (OEA, 2011, p. 63).

Mesmo com o prazo prorrogado por 10 vezes, não houve avanço no cumprimento das medidas. Em 2015, a CIDH apresentou o caso à Corte IDH para que o Brasil fosse responsabilizado por suas ações e omissões em razão da “[...] necessidade de obtenção de justiça”. (OEA, 2016, p. 06).

No documento ‘Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016’, o Estado brasileiro posicionou-se de forma a descaracterizar a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo. Argumentou que para que houvesse escravidão deveria existir relação de propriedade total ou parcial e que os trabalhadores não estavam impedidos de abandonar o local de trabalho. Tentou, ainda, inviabilizar os depoimentos alegando que os testemunhos eram vagos em relação ao tempo transcorrido até o julgamento. Por fim, afirmou que “[...] não pode ser responsável por toda violação direitos humanos cometida por particulares em seu território”. (OEA, 2016, p. 62).

A Corte IDH analisou as provas e concluiu que os trabalhadores vivenciaram a escravidão, responsabilizando internacionalmente o Estado brasileiro pelo ocorrido e pela discriminação estrutural histórica que manteve a vulnerabilidade dos trabalhadores segundo o mesmo perfil: pardos ou pretos, nenhuma ou baixa escolaridade, pobres e provenientes dos mesmos locais de origem com baixo IDH. O julgamento desse caso pela Corte IDH proporcionou, além da reparação às vítimas, uma mudança significativa na legislação: trabalho análogo à escravidão ou trabalho escravo contemporâneo passou a ser crime imprescritível. (OEA, 2016).

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo não é um problema superado no Brasil. Apesar das políticas públicas terem sido criadas e estruturadas desde o reconhecimento da escravidão contemporânea no Brasil (1995), com ênfase a partir de 2003, o Estado precisa preocupar-se em torná-las eficazes. Constantemente, a própria legislação é questionada e iniciativas de desestruturação e enfraquecimento do aparato jurídico e institucional têm feito parte do cenário brasileiro na tentativa de inviabilizar a erradicação e favorecer os interesses do empresariado que lucra com a mão de obra escrava.

O Caso Brasil Verde é um marco para o Brasil, uma que expôs internacionalmente a situação de milhares de trabalhadores que vivenciam as consequências das relações de poder e desproteção social. Além de ter evidenciado as fragilidades em efetivar a justiça social quando há conflito de interesses privados e apesar do avanço verificado na implementação das políticas públicas, entre os anos de 2003 a 2016, o reconhecimento da existência da discriminação estrutural histórica representa a desigualdade social que marca o perfil desse tipo de vítima: negros, pobres e com baixa ou nenhuma escolaridade, notadamente, as oriundas de regiões com baixo IDH, como o Estado do Piauí.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, A.; ROCHA, G. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013.

BRASIL. **Portaria SEPRT nº 1417**, de 19 de dezembro de 2019. Revoga atos infralegais do extinto Ministério do Trabalho. 2019. (Processo nº 19964.103375/2019-89). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=387652> Acesso em: 15 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **10 anos de CONATRAE**. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH, 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html> Acesso em: 09 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 540/2004.** Cria Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em situação análoga à de escravo. 2004. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p\\_20041015\\_540.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf)> Acesso em: 02 fev. 2020.

CASTILHO, E. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos avançados**, n. 14, 2000.

COSTA, P. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cadernos Pagu**, n.31, julho-dezembro de 2008.

COSTA, Patrícia T. M. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**/International Labour Office. ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2010.

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

IPEA. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. PNUD, IPEA, FJP. 2010. Disponível em: [http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil\\_uf/piaui/](http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_uf/piaui/) Acesso em: 02 fev. 2020.

NETO, P. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, SP: [s.n.], 2006.

OEA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Sentença: Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Costa Rica, 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf) Acesso em: 10 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 169/11**. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf> Acesso em: 10 fev. 2020.

OIT. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório da OIT. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227533/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227533/lang-pt/index.htm) Acesso em: 25 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage**. Geneva, 2016. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS\\_575479/lang-en/index.htm](https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang-en/index.htm) Acesso em: 02 fev. 2020.